



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35013.000112/2006-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, SEGURADOS  
**Recorrente** CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SUMARE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS  
EMPREGADOS - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal -AIOP, lavrada sob o n. 35.791.050-8 tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O lançamento compreende competências entre o período de 01/2000 a 05/2005, sendo que os fatos geradores incluídos nesta AIOP foram apurados por meio das GFIP declaradas.

Importante, destacar que a lavratura da AIOP deu-se em 07/11/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 11/11/2005.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 121 a 160. Em síntese alegou:

*A NFLD foi lavrada em desconformidade com a legislação vigente — art. 5º LV da Constituição Federal e art. 62 do Decreto 2.173/97 -, inviabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi observada a necessária explicitação da qualificação do notificado, do valor lançado, do prazo para recolhimento ou impugnação, da disposição violada, bem como da identificação e assinatura do fiscal notificante.*

*6.1- com a falta, também, da discriminação clara e precisa dos fatos geradores (CTN, arts. 114 e 115) e da fundamentação legal (em anexo à NFLD consta um amontoado de leis e decretos),*

*a NFLD é nula pelo evidente cerceamento de defesa.*

*6.2 — em socorro da questão, lembrando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública, transcreve As fls. 124 a 126 jurisprudência acerca da questão da nulidade; .*

*6.3 — ressalva que os discriminativos, eivados ' de nulidade, não estariam contemplando devidamente as informações essenciais do lançamento: a) falta de índice de atualização do valor originário, b) ausência de indicação do modo utilizado para a obtenção do percentual dos juros aplicados, c) falta de identificação da ocorrência motivadora de sua aplicação e percentual aplicado para a multa confiscatória, abusiva e ilegal.*

*7. INCONSISTÊNCIA DOS DISCRIMINATIVOS são muitos os equívocos verificados nos discriminativos, em total desconformidade com o disposto na OS 204/99, que reclamam, portanto, a sua inteira revisão. ,. 8. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA — com a ressalva de que a plena notificação e ciência do sujeito passivo se constitui no marco final da decadência, transcreve às fls. 127 a 129 trechos de jurisprudência sobre o tema;*

*8.1- assevera que no caso em tela há que se aplicar as disposições do CTN, arts. 142 ;150, § 4º e 173 - lançamento por homologação, decadência de 5 anos — e não o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8.212/91, art. 45;*

8.1.1 — complementa, argüindo a inconstitucionalidade do mencionado artigo da Lei 8.212/91, nos termos dos arts. 146, III, "h" da CF/88, uma vez que uma lei ordinária como ela não poderia alterar o CTN em seu status de lei complementar;

8.2 — sustenta o entendimento da decadência quinquenal aplicável aos casos de lançamento pro homologação, com base nos arts. 150, § 4º e 156, VII do CTN, concluindo que somente a ocorrência do pagamento ante o CTN produz a extinção do crédito tributário;

8.3 — com base, então, na data de 15/12/2005 — e no período fiscalizado — 01.200 a 05.2005 — requer a exclusão dos valores lançados para o período de 01.200 a 11.2000, alcançados pela decadência de 5 anos. Neste sentido, transcreve As fls. 132 a 134, trechos de jurisprudência e de decisão judicial acerca do tema.

9. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL — assevera 'a falta de juridicidade para a cobrança de contribuições incidentes sobre as remunerações de autônomos (Lei 8.212/91, art. 22, I, Lei 9.528/97 e Lei Complementar nº 84/96)

9.1 — tal cobrança é inconstitucional, fere os arts. 146, 149, 154 e 195, I da CF/88. Tal inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. Neste sentido, transcreve às fls. 136 a 137, trechos de decisões do STF e TRF acerca do tema.

10. INCAPACIDADE LABORATIVA.- quanto ao mérito das contribuições, insurge-se contra a cobrança do SAT, com base nos arts. 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF/88 e no art. 22, II, "a", "h" e "c" da Lei 8.212/91, pelo fato de, através; de decreto do Poder Executivo e não de lei, terem sido definidos e discriminados os critérios de enquadramento de graus de risco com base na atividade preponderante da empresa a partir de 03/97, o que constituiria evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade. Entende, portanto, que enquanto não houver lei disciplinando a questão do enquadramento de alíquotas conforme graus de risco (uma vez que a Lei 8.212/91 não o fez) não é exigível a cobrança do SAT. De fato, o CTN, art. 97, dispõe que só a lei pode fixar os aspectos mínimos e essenciais da hipótese de incidência.

Neste sentido, transcreve, As fls. 138 a 140, os arts 22, II, "a", "b", "c" da Lei 8.212/91, bem como dos arts. 26 dos Decretos 612/92 e 2.173/97, além do item 2.3 da Orientação Normativa 02, de 21.08.97;

10.1 — assevera a inconstitucionalidade da cobrança do SAT (em afronta ao art. 150, I da CF/88), bem como a desconformidade do procedimento fiscal com o que dispõe a OS 204/99, o que teria conduzido a erros nos cálculos discriminados na NFLD — a consideração do grau de risco pela atividade preponderante da empresa: fendo de cada estabelecimento é um erro inaceitável.

*Neste sentido, transcreve: As fls. 143 e 144, trechos de decisão dos tribunais acerca da matéria;*

*10.2— mesmo se legal se constituísse a cobrança: do SAT, o enquadramento do grau de risco de forma generalizada por empresa, incorre em grave erro de cálculo. De fato, é evidente a inconstitucionalidade decorrente de uma base de cálculo do tributo em valor diverso do correspondente ao fato gerador da obrigação previdenciária.*

*11. SALÁRIO-EDUCAÇÃO — argüi a cobrança: do Salário-Educação para o período anterior a 01/97, tomando-a como inteiramente ilegítima: Como argumento à sua defesa, discorre sobre o histórico das discussões sobre as contribuições sociais antes de 1988, que então indagavam a respeito da natureza tributária do Salário-Educação: Desta forma, As fls. 145 a 149, faz remissão e transcreve disposições legais - Constituição Federal de 1969, art. 178 ; CTN, arts. 97, IV; Decreto 4.863/75, art. 35, § 2º; Decreto-Lei 1.422/75,; Decreto 76.923/75; Decreto 87.043/82; Constituição Federal de 1988, arts. 146, II; 149; 212, § 50 e 25 da ADCT;*

*11.1 — o INSS manteve a cobrança ilegal por anos, e com a Medida Provisória 1.518/96 (e suas reedições) buscou legitimar a cobrança do S.E- 2,5 % a partir de 01/97. Mesmo com a edição da Lei 9.424/96 restaria um vácuo legislativo anterior (além da vigência simultânea de duas normas distintas), vez que tal lei não deriva de conversão da última reedição daquela MP.*

*11.2 — lembra a natureza tributária do Salário-Educação, considerado como da espécie contribuição social ( CF/88 arts. 149;"212, § 5º).Jaci -SbjeitO:a anterioridade nonadesimal do art.*

*195, § 6º e sim As disposições constitucionais do art. 150, III, "b";*

*11.3 — a ilegalidade também se manifesta no fato da majoração de alíquota ter se dado através de decreto e não de lei (CF/88, art. 150, I e CTN, art. 97, "IV).*

*11.4 — conclui, portanto, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Salário- Educação.*

*12. SESC — transcreve às fls. 150 e 151 trechos de decisão dos tribunais que atestam a ilegalidade de tal cobrança.*

*13. INCRA - argüi a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o INCRA lembrando as disposições constitucionais — CF/88; arts'. 153; 154; 195, I — independentemente da definição de sua natureza tributária como imposto outontribuição social;*

*13.1 — destaca a indevida pretensão do INSS em cobrar tal contribuição para o período de 09/96 a 02/97 e de 03/97 a 06/00, com base na Lei Complementar 11/71, art. 15 (transcrito às fls. 151 e 152);*

*13.2 — da mesma forma, destaca a aplicação da Lei 7.787/89 (art. 3º, transcrito 6 fl. 152), bem como as decisões do STJ de suprimir a contribuição sobre a folha de salários (art. 15, I, da*

*LC 11/71). E aquela disposta no art. 15., II da Lei Complementar 11/71. Neste sentido, transcreve às fls. 153 e 154, trechos do entendimento do STJ acerca da matéria.*

*14. SEBRAE — destaca o absurdo da cobrança, lembrando seu caráter de adicional às contribuições arrecadadas para o SESC/SENAC e Sesi/SENAI, conforme disposto na Lei 8.029/90, art. 3º. No entanto, a notificada se constituindo como prestadora de serviços não estaria legalmente obrigada ao recolhimento de tais contribuições;*

*14.1 — na verdade, a contribuição para o SEBRAE se constitui como uma nova contribuição incidente sobre a folha de salários, não destinada ao custeio da Seguridade Social. Carece assim de amparo constitucional. Além disto, não há a contraprestação esperada para a contribuição (CF/88 art. 149), o que leva a muitas empresas contribuintes ficarem de fora dos benefícios dos programas desenvolvidos pelo SEBRA;*

*14.2— conclui, asseverando que desde 11/91 o INSS não teria competência para fiscalizar as contribuições das empresas para as entidades terceiras, conforme disposto nos arts. 11 e 33 da Lei 8.212/91 (transcritos As fls. 155)*

*15. MULTA APLICADA — acusa a aplicação abusiva e confiscatória das multas em afronta As disposições constitucionais, uma vez que fora utilizados índices absurdamente elevados.*

*Neste sentido, transcreve As fls. 156 e 157 trechos de decisão do STF, bem como de lições de Rui Nogueira acerca do tema.*

*15.1 — o caráter confiscatório é evidente quando se constata que o valor das multas chegam a um acréscimo de 15% do valor principal do suposto débito, o que fere os arts. 145, § 1º e 150, IV da CF/88.*

*15.2 — lembrando a necessidade de distinção entre as reparações indenizatórias e as de caráter sancionatório ou punitivo, transcreve As fls. 158 e 159 trechos de jurisprudência acerca do tema. Assim, diante da primariedade da impugnante, requer a relevação da multa aplicada.*

*16. REVISÃO FISCAL e PEDIDO: por fim, requer expressamente uma revisão fiscal do lançamento, bem como a declaração de nulidade da NFLD pelas inconstitucionalidades verificadas, bem como a observância da decadência quinquenal. Além disto, pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência do lançamento e o conseqüente expurgo da contribuições relativas aos autônomos e avulsos, GILRAT/SAT e As relativas aos Terceiros —FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE. Solicita também a produção de provas e ajuntada de novos documentos.*

**A Decisão de 1 instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 217 a**

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO—DE -  
CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE GUIAS DE  
RECOLHIMENTO E GFIP.*

*Cabe à empresa o recolhimento das contribuições sociais  
devidas à Previdência Social — parte segurado incidentes sobre  
a remuneração dos seus empregados declarada em GFIP.*

*A fiscalização é competente para apurar a falta de recolhimento  
e diferenças das contribuições devidas, bem como as  
divergências de valores informados na GFIP e nas guias de  
recolhimento do INSS, e, assim, lançar o crédito correspondente.*

*PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI  
8.212/91. PRAZO DECENAL. CONSTITUCIONALIDADE O  
artigo 45 da Lei 8.212/91 prevê prazo decadencial de dez anos  
para a constituição do crédito tributário.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 244 a 282, tendo sinteticamente trazido os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação (Aviso de Recebimento), o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 12 de janeiro de 2007, conforme documento acostado a fl. 231, Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 13 de fevereiro de 2011. A notificada interpôs o recurso no dia 15 de fevereiro de 2007, conforme informação, fl. 290 (data da assinatura do recurso 14/02/07), portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

*Dos Recursos*

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)*

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

*Art. 54. O julgamento compete:*

*III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:*

*(...)*

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)*

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.